



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058142 - SP (2025/0361144-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : M L DA C
ADVOGADA : LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196
AGRAVADO : A DE A E V P A
ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO - SP479549
AGRAVADO : C T B P P M
ADVOGADOS : HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE - MG143527
BERNARDO JOSÉ BARBOSA COELHO - MG162983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 284/STF, 282/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo, não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, em demanda sobre gratuidade da justiça indeferida na origem por insuficiência documental e pelo vulto econômico da controvérsia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) pode ser afastada a Súmula n. 284 do STF diante da tese construída nos arts. 98 e 99 do CPC; (ii) há prequestionamento específico dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC; (iii) incide a Súmula n. 7 do STJ na análise da hipossuficiência; e (iv) foi comprovado o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. Configura-se deficiência de fundamentação quando se menciona genericamente a Lei 1.060/1950 e os arts. 98 e 99 do CPC, sem explicitar, de forma clara e vinculada aos fatos, como o acórdão teria violado tais dispositivos, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

4. Ausente deliberação específica na origem sobre as teses dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC e não havendo provocação por embargos de declaração, incide a Súmula n. 282 do STF por falta de prequestionamento.

5. É inviável, em recurso especial, reconhecer hipossuficiência quando

a conclusão da origem se firmou em elementos fáticos (insuficiência da documentação e dimensão econômica do litígio), atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial sem indicação de repositório oficial, certidões ou cópias autenticadas e sem cotejo analítico com identidade ou semelhança das circunstâncias fáticas, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058142 - SP (2025/0361144-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : M L DA C
ADVOGADA : LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196
AGRAVADO : A DE A E V P A
ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO - SP479549
AGRAVADO : C T B P P M
ADVOGADOS : HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE - MG143527
BERNARDO JOSÉ BARBOSA COELHO - MG162983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 284/STF, 282/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo, não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, em demanda sobre gratuidade da justiça indeferida na origem por insuficiência documental e pelo vulto econômico da controvérsia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) pode ser afastada a Súmula n. 284 do STF diante da tese construída nos arts. 98 e 99 do CPC; (ii) há prequestionamento específico dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC; (iii) incide a Súmula n. 7 do STJ na análise da hipossuficiência; e (iv) foi comprovado o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. Configura-se deficiência de fundamentação quando se menciona genericamente a Lei 1.060/1950 e os arts. 98 e 99 do CPC, sem explicitar, de forma clara e vinculada aos fatos, como o acórdão teria violado tais dispositivos, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

4. Ausente deliberação específica na origem sobre as teses dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC e não havendo provocação por embargos de declaração, incide a Súmula n. 282 do STF por falta de prequestionamento.

5. É inviável, em recurso especial, reconhecer hipossuficiência quando a conclusão da origem se firmou em elementos fáticos (insuficiência da

documentação e dimensão econômica do litígio), atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial sem indicação de repositório oficial, certidões ou cópias autenticadas e sem cotejo analítico com identidade ou semelhança das circunstâncias fáticas, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. L. DA C. (M.) contra decisão da Presidência desta Corte que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, ausência de prequestionamento, Súmula n. 7 do STJ e ausência de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 125-129).

Nas razões do agravo interno, M. apontou (1) o afastamento da Súmula n. 284 do STF, sustentando que a tese foi construída de modo sistêmico com base nos arts. 98 e 99 do CPC, e não apenas no art. 98, § 1º; (2) existência de prequestionamento, ao menos implícito, do art. 99, § 3º, do CPC, pois o acórdão estadual tratou da presunção relativa de hipossuficiência; (3) afastamento da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos critérios de concessão da gratuidade, sem revolvimento probatório; e (4) comprovação do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico entre trechos do acórdão recorrido e paradigmas do STJ, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ, fls. 136-142).

Não houve apresentação de impugnação, conforme certidões de decurso de prazo (e-STJ, fls. 148-149).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia teve origem em agravo de instrumento no qual M. requereu justiça gratuita. O Tribunal estadual indeferiu o benefício por insuficiência dos documentos e pela dimensão econômica da controvérsia, referindo investimento de US\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil dólares) e valor da causa de R\$ 3.299.088,00 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil e oitenta e oito reais), e manteve tal conclusão em agravo interno.

M. interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, alegando violação dos arts. 98 e 99 do CPC e dissídio jurisprudencial.

Nesta Corte, deu-se o conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando os óbices da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 98, § 1º,

do CPC; ausência de prequestionamento específico do art. 99, § 3º, do CPC; Súmula n. 7 do STJ para afastar reexame fático-probatório sobre a hipossuficiência; e inobservância dos requisitos formais do dissídio, em decisão assim fundamentada:

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 98, § 1º, e 99, § 2º e § 3º, do CPC, no que concerne ao indevido indeferimento da gratuidade da justiça, porquanto existente notória inviabilidade de arcar com os custos do processo, a juntada de documentos que evidenciariam insuficiência de recursos e a indevida inobservância da declaração de hipossuficiência, trazendo a seguinte argumentação:

A situação econômica do recorrente está catastrófica, atualmente está passando por inúmeras dificuldades, não tenho condições de arcar com as custas processuais.

Verifica-se que o salário mensal do agravante, atinge o valor aproximado de R\$3.000,00 (três mil reais), ou seja, referido valor sequer é suficiente para o sustento de toda a família. [...]

De fato, o recorrente devido a situação financeira que está passando, não possui recursos para o pagamento das custas processuais, sendo que este não pode ser óbice para que o recorrente busque seus direitos, o que está ocorrendo no presente caso.

O v. acórdão recorrido negou a concessão da gratuidade judiciária, sob o argumento de que o Recorrente não comprovou sua hipossuficiência. No entanto, houve indevida inversão do ônus da prova, visto que:

1. O artigo 99, § 3º, do CPC estabelece que a declaração de hipossuficiência faz presumir a necessidade do benefício, salvo prova em contrário.

2. O Recorrente juntou documentos comprobatórios, como sua CTPS, extratos bancários e declaração de IR, demonstrando sua precária condição financeira.

3. O TJSP não apresentou nenhum elemento objetivo que desconstituísse essa presunção, violando diretamente o art. 98 § 1º, do CPC e a jurisprudência consolidada do STJ.

É inegável a conclusão de vulneração do § 3º, do art. 99, do CPC/15, pois foi desprezada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que este dispositivo assegura, ao expressar que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa"

É incabível a exigência de provas excessivamente rigorosas da hipossuficiência, sob pena de inviabilizar o direito fundamental de acesso à Justiça (fls. 56-65).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido

Quanto à primeira controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF devido à ausência de comando normativo do art. 98, § 1º, do CPC para sustentar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

[...]

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

[...]

Não houve, também, o prequestionamento da tese recursal da inobservância da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (99, § 3º, do CPC), porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente.

[...]

Além disso, o Tribunal se manifestou nos seguintes termos:

Repisa-se que a documentação carreada aos autos não se mostrou suficiente à comprovação de indigitada necessidade. E mais, o vulto dos valores aqui discutidos, que envolvem investimentos no valor de US\$ 88.000,00, cujo valor da causa corresponde a 3.299.088,00 (fls. 51 dos autos principais), afastam aquela presunção relativa trazida pela lei.

Frisa-se, como já fundamentado na decisão ora impugnada, não foi juntado conjunto probatório suficiente e hábil a comprovar que de fato o agravante faz jus à concessão do benefício de gratuidade da justiça. A propósito, mesmo agora com a interposição do presente recurso de agravo interno, ou seja, pela terceira oportunidade, a parte agravante não se incumbiu de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, não juntando qualquer documento, muito menos os indicados na decisão agravada.

De mais a mais, a circunstância da parte agravante encontrar-se em situação financeira difícil não altera, por si só, a conclusão aqui fundamentada quanto à inexistência de elementos hábeis à concessão dos benefícios perseguidos, uma vez que não está em discussão a sua capacidade financeira de adimplir todas as suas dívidas com todos os seus credores, mas apenas e tão somente a sua capacidade inanceira para adimplir, aqui e agora, a taxa judiciária devida pela interposição do recurso de apelação.

Sendo assim, não há mesmo como conceder a pretendida gratuidade da justiça, sob pena de banalização do instituto

e de futura inviabilização do benefício àqueles que efetivamente dele necessitam (fls. 48-49).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

[...]

Quanto à segunda controvérsia, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 125-129).

(1) Da Súmula n. 284 do STF

A fundamentação do recurso especial foi, em parte, deficiente, visto que há extensa invocação da Lei nº 1.060/1950, sem correlação clara e atual com o regime do CPC/2015, e alegações genéricas sobre “presunção” e “negação de vigência” sem demonstrar, de forma precisa, como o acórdão violou os comandos textuais dos arts. 98 e 99 do CPC à luz dos elementos concretos do caso.

A decisão de inadmissibilidade registrou exatamente a insuficiência de argumentação para a alínea *a* (*simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação*) e a falta de cotejo analítico para a alínea *c*, o que caracteriza deficiência que impede a exata compreensão da controvérsia (e-STJ, fls. 87-89).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte, a saber:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. MENÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 284 DO STF/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

[...]

4. A simples menção a dispositivos legais sem argumentação clara e individualizada acerca de sua violação não satisfaz os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos da Súmula 284 do STF.

[...]

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, desprovido.

(AREsp n. 2.534.938/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - sem destaque no original)

(2) Da ausência de prequestionamento

Embora o acórdão cite o art. 99, § 7º, do CPC e examine a gratuidade, não há deliberação específica sobre as teses nucleares invocadas no recurso especial relativas aos §§ 2º e 3º (padrão probatório para afastar a presunção e necessidade de elementos concretos). Sem indicação de embargos de declaração na origem para provocar esse debate explícito, há ausência de prequestionamento da matéria, atraindo a Súmula n. 282 do STF.

(3) Da Súmula n. 7 do STJ

A conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de hipossuficiência se apoiou em elementos fáticos: insuficiência dos documentos apresentados e contexto econômico do próprio caso – **investimento de US\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil dólares) e valor da causa de R\$ 3.299.088,00 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil e oitenta e oito reais).**

Desse modo, pretender que o STJ reconheça a hipossuficiência de M., à luz desses dados, demanda reexame do acervo documental e das circunstâncias econômicas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, o colegiado registrou que:

Repisa-se que a documentação carreada aos autos não se mostrou suficiente à comprovação de indigitada necessidade. E mais, o vulto dos valores aqui discutidos, que envolvem investimentos no valor de US\$ 88.000,00, cujo valor da causa corresponde a 3.299.088,00 (fls. 51 dos autos principais), afastam aquela presunção relativa trazida pela lei.

Frisa-se, como já fundamentado na decisão ora impugnada, não foi juntado conjunto probatório suficiente e hábil a comprovar que de fato o agravante faz jus à concessão do benefício de gratuidade da justiça. A propósito, mesmo agora com a interposição do presente recurso de agravo interno, ou seja, pela terceira oportunidade, a parte agravante não se incumbiu de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, não juntando qualquer documento, muito menos os indicados na decisão agravada (e-STJ, fl. 48).

Assim, rever as conclusões quanto aos documentos e contexto econômico demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que faz incidir a Súmula n. 7 do STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial

O dissídio não foi comprovado nos moldes legais e regimentais. Nas razões, não houve indicação de repositório oficial, não juntou certidão ou cópia autenticada, nem demonstrou, com precisão, a identidade ou semelhança das circunstâncias entre os casos confrontados. Limitou-se à justaposição de trechos, sem enfrentar os fundamentos autônomos do acórdão recorrido – insuficiência documental e vulto dos valores – US\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil dólares) – e valor da causa de R\$ 3.299.088,00 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil e oitenta e oito reais), que afastaram a presunção de hipossuficiência.

Isso contraria o art. 1.029, § 1º, do CPC, que exige prova da divergência *mediante certidão, cópia ou citação de repositório oficial [...] e menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos*, e o art. 255, § 1º, do RISTJ, que impõe *transcrição de trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, juntando certidão ou cópia autenticada, ou indicando repositório oficial*.

Acertada, portanto, a decisão agravada.

Desse modo, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente incabível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.058.142 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0361144-7

Número de Origem:

00009127620248260512 10005211220218260512 23545941720248260000 9127620248260512
912762024826051210005211220218260512

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L DA C

ADVOGADA : LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

AGRAVADO : A DE A E V P A

ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO - SP479549

AGRAVADO : C T B P P M

ADVOGADOS : HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE - MG143527

BERNARDO JOSÉ BARBOSA COELHO - MG162983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M L DA C

ADVOGADA : LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

AGRAVADO : A DE A E V P A

ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO - SP479549

AGRAVADO : C T B P P M

ADVOGADOS : HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE - MG143527

BERNARDO JOSÉ BARBOSA COELHO - MG162983

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026